



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390750

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2091295-16.2025.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA**

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Voto nº: 8196

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em pág. 139, dos autos de origem, que rejeitou pedido de penhora do benefício previdenciário da executada.

A exequente pretende a reforma da decisão, aduzindo ser possível a constrição.

Como não havia pedido de concessão da gratuidade da justiça, a agravante foi intimada para efetuar o recolhimento do preparo recursal (págs. 62/64), mas se omitiu (pág. 66).

É o relatório.

O recurso foi interposto sem o respectivo comprovante de recolhimento do preparo recursal, em desconformidade com o art. 1007, *caput*, do CPC, vez que a agravante não era beneficiária da gratuidade da justiça e tampouco fez pedido nesse sentido, na vestibular recursal.

Ainda que fosse concedida a gratuidade da justiça após a interposição do recurso, seria necessário recolher o preparo para apreciação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recurso, pois a gratuidade tem efeito “*ex nunc*”, não alcançando atos processuais anteriores ao requerimento.

No momento da interposição do recurso, cabe à parte comprovar o recolhimento do preparo, demonstrar sua isenção ou requerer a gratuidade da justiça. Se não o fizer neste momento, o benefício posteriormente concedido não alcançará o ato já praticado. A parte que não apresentou corretamente seu pedido, no momento oportuno, não pode ser dispensada do recolhimento do preparo em razão de benefício eventualmente concedido posteriormente.

Assim sendo, não há outro resultado para o presente recurso, que não a declaração de sua deserção, nos termos do art. 1007, § 2º do CPC.

Em face do exposto, não conheço do presente agravo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator